



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000184-61.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante/apelada ALESSANDRA PEREIRA INOCENCIO, é apelado/apelante BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso do banco, nos termos do presente acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1000184-61.2024.8.26.0045

Apelantes: ALESSANDRA PEREIRA INOCENCIO e BANCO ITAUCARD S.A

Apelados: OS MESMOS

Comarca: ARUJÁ

VOTO Nº 42413

*CONTRATO - Financiamento de veículo - Pretensão ao reconhecimento de abusividade dos juros; com afastamento da capitalização ou adequação à taxa média de mercado; das tarifas de avaliação e registro; do seguro prestamista, além de arguir cobrança de comissão de permanência de forma disfarçada - Ação julgada parcialmente procedente, afastando a cobrança da tarifa de registro, por não comprovada a prestação do serviço e o seguro, pois, a despeito do cancelamento noticiado a pedido da própria autora, o banco não fez prova do repasse do numerário a ela, rechaçando os demais pleitos - Insurgência por ambos - Acolhimento, apenas, do recurso do banco - CAPITALIZAÇÃO expressamente pactuada entre as partes e que já teve sua validade assentada pelas Súmulas 539 e 541 do C. STJ - TAXA MÉDIA DE MERCADO - Pretensão à adequação dos juros à taxa média que pressupõe cobrança superior em pelo menos uma vez e meia, o que na hipótese não se tem - TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BEM e de REGISTRO DE CONTRATO que tiveram suas validades assentadas pelo REsp. repetitivo nº 1.578.533/SP, Tema 958/STJ - Comprovação da efetiva prestação dos serviços que torna lícito o repasse do custo ao consumidor - SEGURO PRESTAMISTA - A despeito da tese assentada no REsp. repetitivo nº 1.639.320/SP, Tema 972/STJ, as peculiaridades do caso hão de ser observadas - O banco confirma que, a despeito da contratação datar do dia 09/05/2022, no mesmo dia a autora solicitou o cancelamento do seguro, ao que lhe foi informado que o valor proporcional lhe seria

restituído — Embora o banco não tenha comprovado o repasse do numerário, a autora também não o negou em réplica, sequer questionando o cancelamento a seu pedido, levando a crer que as partes estão quites com relação ao seguro, nada havendo, portanto, a ser restituído — Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão, invertendo-se o ônus da sucumbência — Recurso da autora desprovido e provido o do banco, nos termos do presente acórdão.*

1. Trata-se de dois recursos de apelação tirados contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, por meio da qual a parte autora pretendia o afastamento da capitalização de juros, reconhecimento de ilegalidade das tarifas e do seguro prestamista, além de arguir existência de cobrança de comissão de permanência disfarçada, pretendendo a repetição dobrada do indébito, **tão somente para condenar o réu a restituir à autora o valor atinente à tarifa de registro de contrato**, posto que dos documentos coligidos aos autos é possível inferir que o serviço tenha sido prestado, já que não houve inscrição da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito, **bem como o valor pago a título de seguro prestamista**, pois, a despeito de o banco afirmar ter cancelado o serviço a pedido da autora, não comprovou ter-lhe devolvido o valor em virtude do cancelamento, sendo certo que a contratação do seguro sem possibilidade de escolha da seguradora eleita constitui venda casada, determinando que os valores em questão sejam restituídos de forma simples, com correção monetária conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o respectivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, admitindo-se a compensação na fase de cumprimento de sentença.

Em face da sucumbência, o réu ficou condenado ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como a pagar os honorários do patrono da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autora — fls. 252/260 — aduzindo, em síntese, que, contrariamente ao concluído, o contrato possui ilegalidades e o *pacta sunt servanda* deve ser relativizado, reiterando que os juros pactuados são abusivos e, por isso, devem ser adequados para a taxa média de mercado.

Prosseguiu arguindo irregularidade na tarifa de avaliação de bem (R\$ 639,00), que não remunera nenhum serviço em favor do consumidor, não bastando que a Instituição Financeira coloque os dados do contratante e do veículo numa ficha e acrescente fotos da frente, lateral e traseira para validação de tal cobrança.

Asseverando que o contrato aplica capitalização diária de juros e que esta não foi pactuada; defendendo que a capitalização dos juros é ilegal por não ter sido livremente avençada, violando o dever de informação e citando julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela reforma da decisão, como o decreto de procedência de todos os pedidos formulados.

Apelou, também, o Banco-réu – fls. 266/282 – aduzindo, em síntese, que, a despeito do quanto concluído pelo condutor da lide, a tarifa atinente ao registro de contrato, que tem por objetivo o registro do financiamento junto ao órgão de trânsito, já teve sua validade assentada no julgamento do Res. repetitivo nº 1.578.533/SP, constando do documento de fls. 192 a efetiva prestação do serviço, pelo que seu repasse ao consumidor é legal e a sentença deve ser reformada no ponto.

Com relação ao seguro prestamista, afirma que, atendendo ao requerimento da própria autora, o cancelou em 09/05/2022, com previsão de restituição do valor proporcional e que ela não negou o recebimento em réplica. Logo, a determinação de restituição do valor pago, tal qual feita pela sentença, implicará em enriquecimento indevido.

Afirmou, também, que a contratação pela autora ocorreu de forma livre e não estava vinculada ao contrato de financiamento, havendo no contrato campo opcional para contratação, o que por si descaracteriza a tese de que houve venda casada.

Por fim, se insurgiu contra sua condenação ao pagamento do ônus da sucumbência, porquanto a parte autora sucumbiu em quase todos os seus pedidos, sendo a sua sucumbência mínima, de modo que o ônus deve ser carreado à própria autora e não a si.

Citando julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela reforma da decisão nos pontos supra referidos.

Recursos formalmente em ordem, devidamente

processados, preparado o da autora às fls. 261 e o do réu às fls. 283 e com respostas às fls. 290/296 pelo réu e às fls. 299/303 pela autora.

Anota-se a juntada de memoriais por parte do banco às fls. 306/311, reiterando as matérias ventiladas no recurso de apelação.

Não houve oposição ao julgamento dos recursos pela via virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos apelos.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que apenas os reclamos do banco-réu comportam acolhida, como será demonstrado.

O contrato que liga as partes se encontra às fls. 53/62 e dele se depreende que os juros pactuados foram na ordem de 2,48% a.m. e de 34,17% a.a., o que, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ já indicavam que seriam capitalizados.

A capitalização também se encontra expressamente pactuada no contrato (vide cláusula 3 – fls. 54), não merecendo albergue a pretensão de seu afastamento ou mesmo arguição de ilegalidade, nos exatos termos contidos na sentença, especialmente se considerado que a autora pretendia alteração unilateral da avença sem indicação de onde o banco estaria a desrespeitar o ajuste a que livremente aderiu.

A taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação e época, tal qual indicado pela autora às fls. 14 da inicial, era de **27,5% a.a.**

Olvida-se, contudo, que o reconhecimento de abusividade que autorizaria redução ou adequação para a taxa média pressupõe cobrança de juros superiores a pelo menos uma veze meia, o que na hipótese não se tem, já que referida multiplicação resultaria em 40,72% a.a., enquanto a taxa livremente pactuada foi de 27,5% a.a.

Logo, não há que se falar em adequação dos juros à taxa média, devendo prevalecer o *pacta sunt servanda*.

Prosseguindo com relação às tarifas, *prima*

facie, não são ilegais, pois, a par de previamente conhecidas pela parte, já que instituídas na face do contrato e livremente pactuadas, constituem a remuneração do Banco pelos serviços prestados, que como se sabe não são gratuitos.

No que é pertinente à **tarifa de avaliação de bem**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.578.533/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pelo rito repetitivo – Tema 958/STJ, julgado em 28/11/2018, fixou as seguintes teses a serem observadas:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê

o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

E, referida tarifa, além de ser inerente a este tipo de ajuste, vez que viabiliza a avaliação do bem que servirá de garantia ao cumprimento do pacto, representa serviço efetivamente prestado, conforme se vê do documento de fls. 158, que, a despeito de sua singeleza, foi suficiente para o banco admitir o bem como garantia do mútuo.

Assim, por comprovada a prestação do serviço e por não se vislumbrar excesso no valor pactuado, remanesce intacta.

A tarifa de registro de contrato, também tratada no Recurso Especial supra referido, contrariamente ao concluído em primeiro grau, refere-se a serviço efetivamente prestado, conforme se pode ver do documento de fls. 192 que será copiado a seguir e de onde consta "restrição financeira efetuada pelo agente financeiro em 10/05/2022", ou seja, um dia após a contratação.

Confira-se:



```
=====X
X CETIP X
X 9213 SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES X
X SAF116T COM GRAVAME SAF116P X
=====X
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: ALESSANDRA PEREIRA INOCENCIO CPF/CNPJ: 00041940494893
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BRBD48E6E2635944 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SP / FJA6G48 UF LICENCIAMENTO: SP
RENAVAM : 00594024145 ANO FABRICACAO : 2013 ANO MODELO : 2014
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO ITAUCARD SA CNPJ: 17192451000170
DATA CONTRATO: 10 / 05 / 2022 NUM. CONTRATO : 0000000000015836908
QTDE MESES : 048 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 56338004
DT. INCLUSAO : 10 / 05 / 2022
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 31/05/2022
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

X===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====X
ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA
```

Assim, não é caso de devolução do valor cobrado pelo serviço.

Por fim e no que é pertinente ao **SEGURO PRESTAMISTA**, dadas as peculiaridades do caso, a razão está com o banco.

Embora O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.639.320/SP, tenha firmado tese de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com seguradora que ele não tenha livremente escolhido, tipificando tal contratação, na maioria dos casos, como venda casada, **no caso em tela temos um contrato de seguro prestamista pactuado em 09/05/2022, ou seja, na mesma data da celebração do contrato e que foi cancelado a pedido da parte autora no mesmo dia 09/05/2022, com previsão, pelo banco, de devolução do valor com cálculo proporcional.**

Confira-se:



São Paulo, 25 de janeiro de 2024,
SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA ITAÚ

Nº certificado: 01.77.027773261
Segurado: ALESSANDRA PEREIRA INOCENCIO
CPF: 419.404.948-93
Período de vigência: 09/05/2022 até 10/06/2026.
Processo SUSEP: 15414.626813/2019-58

Número do contrato de crédito: 306510678

Informamos que em 09/05/2022 Certificado de seguro informada nesse documento foi cancelada pelo seguinte motivo:

a seu pedido

Caso o cancelamento do seguro gere diferença de valores pagos a seu favor, providenciaremos a devolução, com cálculo proporcional.

Atenciosamente,

E, embora o banco não tenha comprovado esse repasse de valores, a autora também não o negou em sua réplica, sequer se contrapondo ao cancelamento informado, levando a crer que as partes estão quites e que nada há para ser restituído quanto a este ponto.

Com estas conclusões, imperativa se torna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a reforma da decisão, para o fim de julgar improcedente a pretensão inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em desproveito da parte autora.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso da autora e dá-se provimento ao recurso do banco, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator